

O juiz não é obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes?

Is the Judge Not Required to Address All Issues Raised by the Parties?

Camila de Figueiredo Pinho 
Luiza Farias de Santana Toniolli 

Resumo: Este artigo visa investigar a incoerência entre o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e a posição consolidada pelos tribunais brasileiros, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o magistrado não estaria obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes. Para tanto, adota-se pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, centrada na análise da legislação processual brasileira, em especial os artigos 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina processualista e pragmatista. A escola pragmatista, estruturada nos pilares do antifundacionalismo, do consequencialismo e do contextualismo, é empregada como referencial teórico para avaliar criticamente as consequências práticas da flexibilização do dever de motivação. Conclui-se que dispensar o magistrado de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes compromete o devido processo legal, agrava a ineficiência processual e contraria os postulados do pragmatismo jurídico, que exigem decisões fundamentadas em análise contextual e prospectiva de suas consequências.

Palavras-chave: dever de fundamentação; pragmatismo jurídico; jurisprudência; devido processo legal; convencimento.

Abstract: This article aims to investigate the inconsistency between the constitutional duty to provide reasons for judicial decisions and the position consolidated by Brazilian courts, notably the Superior Court of Justice, that judges are not required to address all issues raised by the parties. The study employs qualitative research of a bibliographic and documentary nature, focused on the analysis of Brazilian procedural legislation (particularly Articles 11 and 489, § 1, of the 2015 Code of Civil Procedure and Article 20 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, LINDB), the case law of the Superior Court of Justice, and procedural and pragmatist legal scholarship. The pragmatist school of thought, grounded in the pillars of antifoundationalism, consequentialism, and contextualism, serves as the theoretical framework for critically assessing the practical consequences of relaxing the duty to state reasons. The article concludes that exempting judges from addressing all arguments raised by the parties undermines due process, exacerbates procedural inefficiency, and contradicts the tenets of legal pragmatism, which demand decisions grounded in contextual analysis and a prospective assessment of their consequences.

Keywords: duty to state reasons; legal pragmatism; jurisprudence; due process of law; judicial conviction.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; 3 OS ARTIGOS 11 E 489, § 1º DO CPC/2015; 4 O PRAGMATISMO JURÍDICO E A ATIVIDADE JURISDICCIONAL; 5 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO SEGUNDO O PRAGMATISMO JURÍDICO; 6 CRÍTICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUE O MAGISTRADO ENFRETE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A fundamentação de decisões judiciais, enquanto expressão da justificação formal dos atos emanados do Estado-juiz, constitui garantia inerente ao Estado Democrático de Direito (Moreira, 1978, p. 123). Além de permitir ao jurisdicionado fiscalizar a legalidade e a juridicidade da tutela que lhe foi outorgada, a motivação concorre à promoção da segurança jurídica, compreendida por Mitidiero (2014, p. 21) como o próprio fundamento do Estado Constitucional, na medida em que viabiliza as condições institucionais necessárias à autodeterminação da pessoa e ao desenvolvimento da vida social em circunstâncias de mútua confiança.

Tamanha é a relevância do princípio da motivação, que o ordenamento pátrio o elevou a estatura constitucional. Nesse sentido, o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece a publicidade de todos os julgamentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário e impõe a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade. E, nesses exatos termos, o legislador infraconstitucional redigiu o artigo 11 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

O dever de motivação não se resume a uma garantia dirigida unicamente às partes judicantes. Conforme lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 68), deve, ainda, ser salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, tendo por finalidade aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e a justiça das decisões.

A exposição das razões que fundamentam a conclusão alcançada constitui componente estrutural e necessário do pronunciamento judicial, cuja ausência ou deficiência enseja nulidade. Tal dever exige que o magistrado reconstrua pública e explicitamente a operação lógica que o levou a formar, em seu íntimo, determinada convicção a partir dos fatos e premissas sob exame. Humberto Theodoro Júnior (1985, p. 551-552) explica que, nessa etapa da sentença, o magistrado, ao examinar as questões de fato e de direito, constrói as

bases lógicas da parte decisória, mediante operação delicada e complexa, em que fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes formuladas pelas partes, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis. A prática forense brasileira, no entanto, revela a frequente inconsistência entre a prescrição feita aos magistrados pela letra da lei e a prolação de decisões precárias ou superficialmente fundamentadas. Consoante recorda Daniel Adensohn de Souza (2009, p. 132-168), os juízes vêm adotando, de modo lamentável e crescente, jargões vazios e lacônicos, a exemplo de fundamentações genéricas do tipo “indefiro por falta de amparo legal” ou “presentes (ou ausentes) os pressupostos legais defiro (ou indefiro) a liminar”. Também Rui Portanova (1995, p. 249) recorda a recorrência de decisões administrativas sobre remoções ou promoções destituídas de motivação.

Exatamente nesse contexto apresenta-se o problema a ser estudado no presente artigo: apoiando-se na intitulada “motivação implícita”, as cortes pátrias e, o que é mais grave, o Superior Tribunal de Justiça, assentaram ser desnecessário que o magistrado examine expressa e analiticamente todas as questões e os argumentos deduzidos pelas partes. Ou seja, a prática contenciosa tem abrandado e flexibilizado comandos relevantes do CPC/2015 relacionados ao dever de motivação, tais como os seus artigos 11 e 489, § 1º (Brasil, 2015).

Em que pese a referida problemática esteja em voga notadamente nos últimos anos e se apresente como um desafio relativamente recente ante o volume expressivo de demandas, o pragmatismo jurídico já antevia a necessidade de o órgão julgador avaliar as consequências de suas decisões e a necessidade de explicitar as razões pelas quais chegou a tal convencimento.

Conforme se demonstrará adiante, ao contornar preceitos legais associados ao dever de fundamentação, o Poder Judiciário, não raras vezes, vem invocando a jurisprudência assentada quanto à discricionariedade do magistrado para se pronunciar sobre as questões que entender relevantes, como justificativa para se exonerar da motivação de determinados aspectos *sub judice*, ainda que instado a fazê-lo pelas partes. À evidência, trata-se de conduta incontornavelmente inconciliável com os atributos do devido processo legal.

O objetivo deste trabalho é investigar, à luz do pragmatismo jurídico e dos fundamentos do devido processo legal, a incompatibilidade entre o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais e o entendimento consolidado pelos tribunais brasileiros de que o magistrado não seria obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas

pelas partes. Para tanto, recorre-se a pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, que se volta à legislação processual vigente, com ênfase nos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC/2015 (Brasil, 2015), e no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à produção doutrinária processualista e pragmatista.

A contribuição específica deste estudo reside na articulação entre os pilares do pragmatismo jurídico, antifundacionalismo, consequencialismo e contextualismo, e o dever de fundamentação, demonstrando que a flexibilização desse cânone, além de violar garantias processuais, produz consequências sistêmicas nocivas à eficiência da prestação jurisdicional. Argumenta-se que a dispensa do enfrentamento analítico de todos os argumentos deduzidos pelas partes compromete o devido processo legal, agrava a morosidade processual (ao ensejar a interposição de recursos) e contraria os postulados do pragmatismo jurídico.

O presente artigo será estruturado da seguinte forma: na primeira parte, serão abordadas a motivação das decisões judiciais e a garantia do devido processo legal; na segunda parte, serão explorados os artigos 11 e 489, § 1º, do CPC/2015 (Brasil, 2015) e o dever legal de fundamentação, aplicados na prática forense; na terceira parte, serão estudados conceitos relevantes do pragmatismo; na quarta parte, demonstrar-se-á como os pilares do pragmatismo jurídico evidenciam a relevância do dever de fundamentação para um processo eficiente; na quinta parte, será tecida crítica às decisões judiciais imotivadas, abordando as diferenças entre motivações concisas e insatisfatórias, bem como a ineficiência processual advinda desta última e as consequências de o jurisdicionado não ter acesso a todo o raciocínio que edificou a tutela a si outorgada.

2 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

De acordo com Piero Calamandrei (1995, p. 175), a fundamentação das decisões concorre à concretização da justiça ao exortar o magistrado a reproduzir com exatidão, como em um esboço topográfico, o itinerário lógico percorrido até chegar à sua conclusão. Afinal, “se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo”. Tal lição revela a íntima relação entre a adequada motivação dos provimentos jurisdicionais e os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, alicerces do devido processo legal.

Segundo a visão contemporânea, a autoridade e legitimidade de uma decisão judicial

são diretamente relacionadas ao grau de sua justificação (Marinoni; Arenhart, 2005, p. 457 *apud* Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2012, v. 2, p. 291). O dever de fundamentação viabiliza o controle do poder do Estado-juiz pelo jurisdicionado, à medida que lhe permite aferir a legalidade, a imparcialidade e a juridicidade dos julgamentos. Além disso, possibilita-lhe apurar a coerência e a aderência do aresto em relação aos argumentos suscitados e às provas carreadas aos autos, bem como constatar, nos termos empregados por Calamandrei (1995), caso o magistrado se desvirtue de seu “rumo”. Em síntese, a exigência de motivação “reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário” (Brasil, 1992).

A motivação das decisões reporta-se às garantias da ampla defesa e do contraditório, à medida que a exposição clara e detalhada dos fundamentos que embasaram determinada conclusão possibilita à parte sucumbente impugná-los pormenorizadamente e, assim, reverter eventual resultado desfavorável. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2004, p. 65) leciona que a “fundamentação da decisão, de resto, é essencial para viabilizar o correto direito de recurso por aquele que sucumbe (tem prejuízos)”. No Estado Democrático de Direito, o princípio do contraditório deve transcender a mera formalidade, a fim de que o jurisdicionado, inserido em uma dinâmica essencialmente dialética, possa influir de modo efetivo e eficaz na resolução da lide *sub judice*. No mesmo sentido, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), notadamente em seu parágrafo único, estabelece que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. Assim se posicionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 128): “Se o contraditório significa dever de diálogo e tem por objetivo influir no convencimento judicial, então é evidente que a sua última expressão está na apreciação séria e detida, na motivação da decisão, dos fundamentos arguidos pelas partes em suas razões processuais”.

A respeito do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) e do art. 489 do CPC/2015 (Brasil, 2015), Didier Júnior e Oliveira (2019, p. 152) sustentam que ambos os dispositivos conjugados exigem uma prospecção consequencialista da fundamentação da decisão judicial, atribuindo-lhe mais um aspecto prático de aplicabilidade:

O art. 20 da LINDB funciona como mais um parágrafo do art. 489 do CPC, seja porque estabelece mais um postulado normativo (tal como os §§ 2º e 3º do art. 489), seja porque estabelece mais uma situação em que a fundamentação pode ser considerada deficiente (tal como o §1º do art. 489) - nesse sentido, inclusive, o desatendimento do disposto no parágrafo único do art. 20 da LINDB é omissão apta a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Não se defende no presente artigo o completo engessamento da atividade jurisdicional, e a redução dos magistrados a autômatos *bouche de la loi* (Caenegem, 2007). À luz do princípio do livre convencimento motivado, reconhece-se ao juiz soberania na análise dos fatos e das provas, cabendo-lhe “decidir livremente e de acordo com o seu convencimento, porém, desde que, sempre e necessariamente, de modo plenamente motivado e fundamentado” (Nery Júnior, 2014, p. 374).

O enfoque recai sobre o dever de fundamentação, precipuamente, sobre a explicitude de cada um dos aspectos que conformam o convencimento. Afinal, “é fundamental que para receber verniz democrático, o princípio do livre convencimento deve necessariamente vir acrescido da partícula ‘motivado’” (Costa Neto, 2017, p. 447-480).

3 OS ARTIGOS 11 E 489, § 1º DO CPC/2015

Deslindada, pois, a relevância do dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais à promoção do devido processo legal, apresenta-se instigante questionamento: como aferir, na prática, se a decisão está suficientemente motivada? A doutrina debruçou-se sobre tal questão. Cândido Rangel Dinamarco (2002, t. II, p. 1077) propõe os seguintes parâmetros para identificar sentenças com fundamentação deficiente, os quais são aplicáveis a toda espécie de ato decisório:

[...] ela padece de vício de motivação quando se omite quanto a ponto que, se fosse considerado, alteraria o julgamento da causa; e) quando omite o exame de preliminares que, se acolhidas, poderiam impedir o julgamento de meritis; f) especificamente, quando o acórdão deixa de examinar preliminares alusivas à própria admissibilidade do recurso; g) quando o acórdão simplesmente se reporta aos fundamentos da sentença, sem atenção aos fundamentos trazidos pelo recorrente em crítica a ela.

Também para Cássio Scarpinella Bueno (2007, v. 1, p. 135) o correto cumprimento do princípio constitucional da motivação pressupõe que o julgador identifique e rejeite ou acolha

também os argumentos que aparentemente encerrem menor relevância, pois, “caso contrário, não há como verificar em que condições o julgador encontrou os fundamentos suficientes para proferir tal decisão”.

O ordenamento jurídico admite decisões cuja fundamentação seja omissa em relação a pontos colaterais e não-essenciais à resolução do litígio, preservando, nesses casos, a higidez do provimento jurisdicional. Entretanto, “o que não se tolera são as omissões no essencial” (Dinamarco, 2002, t. II, p. 1078). Cabe, assim, ao magistrado endereçar todos os argumentos suscitados pelas partes que alicercem a conclusão alcançada e sejam *per se* capazes de alterá-la (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 1161).

Com o objetivo de clarear e tornar uniforme o conceito de decisão carente de fundamentação, o art. 489, § 1º do CPC/2015 o concebeu nas seguintes hipóteses: quando “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” (inc. I); “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (inc. II); “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (inc. III); “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inc. IV); e “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (inc. V) (Brasil, 2015).

Tal dispositivo, consoante reconhecer a doutrina, positivou o preceito de que a motivação deve ser concreta, completa e clara, abarcando todas as questões relevantes apresentadas pelos jurisdicionados. Teresa Arruda Alvim (2005, p. 793) observa que o parágrafo em comento revela que “a garantia da fundamentação das decisões judiciais, de índole constitucional, não se tem por satisfeita, se a fundamentação não atender a certos parâmetros de qualidade. Ou seja, não é qualquer fundamentação que satisfaz”.

Koremlum (2015), por sua vez, acrescenta que, ao promulgar tal dispositivo, o legislador processual almejou o mais profundo enfrentamento das questões suscitadas pelo jurisdicionado no curso da demanda. Essa também é a posição de Flávio Cheim Jorge e Vinícius de Souza SantAnna (2020, p. 89-110): “A ideia por trás do inciso IV é retirar do juiz o poder de escolher quais argumentos da parte sucumbente irá enfrentar. Todos deverão ser enfrentados. Só assim se poderá cogitar um controle adequado em relação à tutela jurisdicional prestada”.

A inovação insculpida no CPC/2015 (Brasil, 2015) concorre sensivelmente à

concretização do mandamento constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, inc. IX), reproduzido *ipsis litteris* no art. 11 do diploma processual. No entanto, como se demonstrará no item 5, *infra*, na contramão desse sistema normativo, a jurisprudência pátria vem, tenaz e generalizadamente, flexibilizando tal dever, mediante o entendimento de que não é o magistrado obrigado a endereçar analiticamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo discricionariedade para selecionar aquelas que julgar mais relevantes. Por ora, já se adianta que as consequências à eficiência da prática processual forense se mostram desastrosas.

4 O PRAGMATISMO JURÍDICO E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Estabelecida a finalidade da motivação à luz do processo civil brasileiro, bem como os comandos firmes e inovadores trazidos sobre o tema pelo CPC/2015 (Brasil, 2015), será a seguir apresentado o pragmatismo jurídico propriamente. Antes de ser transportado para o Direito, o pragmatismo, originariamente filosófico, foi concebido ao final do século XIX pelo químico e matemático Charles Sanders Peirce, cuja obra é considerada a principal contribuição americana para o ramo da filosofia.

Peirce, ao lado de outros estudiosos e acadêmicos da Universidade de Harvard, como o médico William James, o jurista e, posteriormente, ministro da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes Jr., o psicólogo e filósofo John Dewey, fundaram o *Metaphysical Club*. O nome atribuído ao referido grêmio, vale esclarecer, não passava de puro sarcasmo. A ideia de seus membros e fundadores era a de tecer críticas à metafísica em sua forma original, uma vez que a real finalidade do *Metaphysical Club* era a de “uma manifestação filosófica que rompesse com os paradigmas arraigados à extrema abstração do pensamento, com o deslocamento do foco do objeto de estudo para a experimentação prática” (Montes; Araújo, 2025, p. 63). Contrariamente aos filósofos tradicionais, os membros do *Metaphysical Club* eram aderentes ao empirismo, defendendo que a teoria deveria ser aplicada na prática, observada e testada. Ou seja, eram estudiosos questionadores, avessos a dogmas e a conceitos absolutos e estáticos. Como bem sintetiza Anderson de Paiva Gabriel (2022, p. 100), “para um pragmático, a relevância ou significado de uma teoria só pode ser compreendido à luz das consequências que ela produz no mundo fático”. Assim, ao longo das reuniões conduzidas nesse ambiente de inquietude, as ideias dos membros do *Metaphysical Club* foram condensadas no que eles denominaram método pragmático, como um meio de significação

com base nos efeitos práticos concebíveis.

O referido método alcançou o mundo jurídico já no século XX, sendo Richard Posner um dos seus principais vocais, ao lado de Oliver Wendell Holmes Jr. e Ezra Pound. Em termos simples, mas jamais com o intuito de reduzir um conceito tão rico e que tem o condão de capilarizar o direito em inúmeros aspectos, o pragmatismo jurídico propõe o entendimento do Direito como meio de resolução de problemas concretos, no qual os fatos, o contexto e as consequências devem servir como diretrizes principais.

Para tanto, o pragmatismo jurídico defende que as decisões não deveriam ser pautadas em princípios universais, mas sim na avaliação dos resultados presentes e futuros dali advindos, investigando as diversas hipóteses possíveis à luz daquele contexto. A esse respeito, Posner (2012, p. 358 e 380) elucida o seguinte:

O pragmatismo significa olhar para os problemas concretamente, experimentalmente, sem ilusões, com plena consciência do “caráter local” do conhecimento humano, da dificuldade das traduções entre culturas, da inalcançabilidade da “verdade”, da consequente importância de manter abertos diferentes caminhos de investigação, do fato de esta última depender da cultura e das instituições sociais e, acima de tudo, da insistência em que o pensamento e ação sociais sejam válidos como instrumentos a serviço de objetivos humanos tido em alto apreço, e não como fins em si mesmos.

O pragmatismo nasce em ambiente interdisciplinar, porém, com inquietações e pilares comuns entre as ciências de seus criadores, para os quais se chama a atenção do leitor: o antifundacionalismo ou antidogmatismo, o instrumentalismo consequencialista e o contextualismo.

Adaptando seus respectivos significados para o ambiente do Direito, o primeiro pilar busca evitar fundamentos últimos e verdades apriorísticas. Assim, o Direito, como um todo, mas para este artigo, dá-se enfoque à decisão judicial, estaria sujeito à constante investigação e revisão à luz da experiência e da interdisciplinaridade, justamente em razão de sua natureza falível. A esse respeito, reporta-se à percepção de Thamy Pogrebinski (2005, p. 14-15) sobre o antifundacionalismo de Dewey:

O antifundacionalismo de Dewey se manifesta, portanto, em sua da certeza e da segurança, não apenas em um nível filosófico, mas enquanto, prática de vida. Dewey rejeita todos os tipos de dogmas, valores supremos, autoridades últimas, dualismos, e deseja substituí-los pela incerteza e imprevisibilidade

da experiência humana, constantemente mutável e dinâmica. É a prática, a ação prática dos homens, que deve servir de fundamento para a filosofia, fundamento este que nem pode ser denominado como tal, assentado que está nas ideias de variação, de mutação e de incerteza.

O segundo pilar propõe que o Direito serve de ferramenta social, e não se resume a um fim em si mesmo (Gabriel, 2022, p. 133). Ao tratar do instrumentalismo consequencialista do pragmatismo jurídico, Margarida Lacombe Camargo (2009, p. 368) esclarece que “trata-se de um poderoso instrumento de orientação da conduta social, conformada pelos possíveis resultados que provoca na sociedade, cujo alcance extrapola as partes em conflito”.

Por fim, segundo o contextualismo, o Direito deve ser observado com base no presente, sem ignorar o passado e com foco voltado para o futuro, considerando a realidade e o momento social, histórico, cultural, político e econômico. Ou seja, o contexto é uma ferramenta valiosa para que o Direito atinja resultados razoáveis, o que se verifica inclusive com auxílio da investigação e do teste do consequencialismo. Por essa razão, Clarice von Oertzen de Araújo e Raphael de Faro (2023, p. 19-49) destacam que, para o pragmatismo jurídico, “o contexto também deve ser visto como um recurso que se alimenta diretamente do bom funcionamento da investigação”.

Trazendo esses conceitos para a atividade do magistrado, os pragmáticos entendem que o juiz pragmatista é aquele que profere decisões com base na busca dos melhores resultados, sopesando custos e benefícios, considerando efeitos e consequências em um determinado contexto, presente e futuro, sem ignorar experiências pretéritas, e em harmonia com o Estado de Direito. A esse respeito, Posner (2012, p. 358, 380) enfatiza a necessidade de um olhar sobre as consequências da decisão judicial, sob o prisma da razoabilidade:

O pragmatismo legal envolve considerações de consequências sistêmicas; O critério final de adjudicação pragmática é a razoabilidade; Pragmatismo legal é hostil à ideia de usar a moral abstrata e a teoria política para guiar a elaboração da decisão judicial; [...] O juiz pragmático tende a favorecer bases estreitas sobre amplas decisões nas fases iniciais da evolução de uma doutrina jurídica; [...] Um bom juiz pragmático tentará pesar as boas consequências da constante adesão às virtudes do império da lei.

Ainda segundo Posner (2012, p. 414), o magistrado pragmatista não está vinculado ao seu alinhamento com determinados ramos do direito, mas busca se atentar aos resultados de sua decisão:

O que distingue o magistrado pragmático é que seu estilo (de pensamento - ele pode resolver revestir suas decisões em um linguajar positivista ou formalista) nada deve a esta ou àquela ideia sobre a natureza do direito, ao dever moral de respeitar as decisões passadas ou a qualquer outra justificativa não pragmática das atitudes judiciais.

Em obra anterior, o mesmo autor já havia esclarecido que a atuação do magistrado pragmatista visa à prospecção consequencialista, mencionada acima. Isto é, esse juiz deve, a partir de suas decisões, buscar resultados juridicamente razoáveis tanto para o caso específico que está decidindo, como também para aqueles outros que receberão os efeitos que irradiarão da decisão em âmbito sistêmico:

A essência do conceito é bastante simples: o juiz pragmático objetiva alcançar a decisão que seja mais razoável, levando em consideração todas as coisas, em que “todas as coisas” incluem tanto consequências específicas ao caso quanto sistêmicas, em seu sentido mais amplo, e talvez, como veremos, ainda mais (Posner, 2010, p. 10).

Para Posner (2010, p. 358), o magistrado que segue o método do pragmatismo jurídico amplia sua visão sobre o caso concreto, tornando-se mais curioso e consciente de suas responsabilidades, uma vez que “a filosofia, especialmente a pragmática, incita a dúvida, e a dúvida incita a investigação; assim, o magistrado torna-se um julgador menos dogmático e mais pragmático ou, pelo menos, fica com a mente mais aberta”. Prossiga-se, agora, ao dever de fundamentação do magistrado à luz do método pragmatista.

5 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO SEGUNDO O PRAGMATISMO JURÍDICO

Como visto na seção anterior, o pragmatismo, inclusive o jurídico, estrutura-se em três pilares principais: o antifundacionalismo ou antidogmatismo, o instrumentalismo consequencialista e o contextualismo. No tocante ao dever de fundamentação, objeto deste artigo, tais pilares exercem papel especialmente relevante.

Inicia-se a presente análise pelo pilar do contextualismo. O contexto vivido e experimentado por certa sociedade exerce relevante influência no mundo jurídico. No Brasil, as constantes edições de leis são a prova disso. No entanto, na atividade judicial, o pragmatismo defende que o contexto não deve ser considerado como subentendido ou

implícito.

Thamy Pogrebinski (2005, p. 37-49) registra que Dewey fazia o seguinte alerta: “o contexto está tão arraigado às nossas vidas, especialmente às nossas práticas comunicativas, que o tomamos como dado, ignorando-o de certa forma. [...] Disto deriva o fato de que o contexto é essencial para o pensamento como um todo, e não apenas para a lógica ou a filosofia”. Muito embora o contexto possa ser considerado um elemento invisível na análise de determinado caso, ele se encontra incontestavelmente presente e não deve ser ignorado pela fundamentação do magistrado. O contextualismo, no entanto, deve ser complementado pela ótica do consequencialismo.

Concebido como uma espécie de teste, o consequencialismo há de ser aplicado pelo magistrado com o objetivo de aferir os efeitos decorrentes de sua decisão no contexto concreto¹, ciente de que tais repercussões extrapolam o âmbito estritamente jurídico e alcançarão outras esferas, o que reforça a necessidade de clareza e completude da motivação.

Portanto, para alcançar o fim desejado pelo juiz pragmático, muitas vezes se faz necessário recorrer à Análise Econômica do Direito e à Economia comportamental – com suporte da Economia, Psicologia, Sociologia, entre outras –, para estimar, com um mínimo de racionalidade, quais os efeitos reais que resultariam da aplicação de uma norma ou de outra, e assim encontrar o melhor resultado, à luz da Constituição e do ordenamento jurídico, como um todo (Gabriel *et al.*, 2024, p. 363-393).

Por fim, mas não menos importante, o antifundacionalismo vincula-se diretamente ao requisito de completude e explicitude da motivação que sustenta a decisão judicial, uma vez que esta não pode ser baseada em princípios amplos, dogmas, verdades absolutas e argumentos generalistas, impassíveis de demonstração. Ou seja, “se presunções são construídas a partir de regras de experiência cuja solidez não possa ser convincentemente demonstrada, acentua-se a incerteza inerente ao raciocínio presuntivo probabilístico” (Kurscheidt, 2024, p. 157). Ademais, como já delineado anteriormente, há uma grande diferença entre a decisão de fundamentação concisa e aquela de fundamentação deficiente. Enquanto a primeira prima pela objetividade da informação completa, a segunda é insuficiente

¹ Nesse sentido, complementa Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e George Browne Rego (2015, p. 412): “Assumindo que a decisão e o contexto são indissociáveis, a ênfase do pragmatismo não recairá na decisão, nem no contexto, mas na relação formada entre os dois. Como a diversidade dos elementos que compõem o caso, somada à dificuldade de se determinar, com relativa precisão, os limites dos contextos, apenas o uso do raciocínio analógico pode se mostrar limitado a uma resolução adequada das controvérsias jurídicas”.

frente aos debates travados pelas partes.

Quando os três pilares do pragmatismo não são considerados na motivação de um aresto, muito possivelmente, ao menos uma das partes a reputará inacabada, inconclusa e imperfeita. Essa patologia que acomete a fundamentação, quando não sanada sob a justificativa da máxima jurisprudencial de que “o magistrado não estaria obrigado a enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes”, impede a inauguração de uma via recursal regular, direta, sem a necessidade de idas e vindas dos autos entre as instâncias jurisdicionais.

6 CRÍTICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUE O MAGISTRADO ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES

O quanto exposto demonstrou, com fulcro nos atributos do devido processo legal e na teoria pragmatista, a expressiva relevância do dever de motivação, inscrito nos arts. 11 e 489, § 1º do CPC/2015 (Brasil, 2015) e no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil 1942). Adiantou-se, ainda, no item 2, *supra*, que tal preceito vem sendo contornado pelos tribunais estaduais e, de modo mais preocupante, pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a afirmação da não obrigatoriedade de que o magistrado enfrente todos os argumentos suscitados pelos jurisdicionados. É o que se convencionou chamar de “motivação implícita”.

Vultosa é a jurisprudência firmada nesse sentido. A título de ilustração, colacionam-se os seguintes trechos de acórdãos recentemente prolatados pela Corte Superior de Justiça:

- (i) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A exigência do art. 489 do CPC é a de que a decisão seja fundamentada, e não a de que responda a todos os argumentos deduzidos (Brasil, 2025a);
- (ii) não se divisa violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda (Brasil, 2025b).

Tal posição, no entanto, comporta críticas, quer do ponto de vista estritamente processual, quer do ponto de vista pragmatista. Antes de submetê-la à crítica, contudo, cabe reconhecer a força argumentativa que a sustenta.

Em favor da dispensa de enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes, invoca-se, em primeiro lugar, a garantia constitucional da razoável duração do

processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo a qual a submissão do órgão julgador ao exame pormenorizado de cada tese suscitada, ainda que manifestamente destituída de aptidão para infirmar a conclusão alcançada, poderia comprometer a celeridade da prestação jurisdicional, notadamente em um cenário de sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Ou seja, se uma alegação não é considerada determinante para o deslinde da controvérsia, não haveria a obrigação de examiná-la e considerá-la em fundamentação.

Em segundo lugar, sustenta-se que tal entendimento traduziria a discricionariedade inerente à atividade jurisdicional, na medida em que caberia ao magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, selecionar os fundamentos que reputaria suficientes e adequados à solução da lide, sem que a opção por uma fundamentação mais direta e objetiva implique, *a priori*, deficiência motivacional.

Tais argumentos, conquanto respeitáveis, não subsistem a um exame mais detido. Quanto à razoável duração do processo, a leitura consequencialista do pragmatismo jurídico revela que a economia processual pretendida pela motivação implícita é, em verdade, ilusória: ao deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e que, no ponto de vista da parte, seriam determinantes para a conclusão a ser alcançada, o julgador fomenta a oposição de embargos de declaração e ainda, na hipótese de rejeição indevida e novamente destituída de esclarecimentos, a interposição de recursos especiais, cujo provimento implica a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para nova apreciação, consoante se demonstrará adiante.

Por consequência, a pretensa celeridade obtida com a prolação da decisão originária é mais do que compensada pela morosidade gerada nas instâncias recursais, de modo que o valor constitucional da razoável duração do processo milita, a rigor, em favor do enfrentamento analítico dos argumentos deduzidos, e não de sua omissão. Quanto à discricionariedade judicial, tampouco prospera o argumento, na medida em que o princípio do livre convencimento motivado não confere ao magistrado liberdade para eleger arbitrariamente os fundamentos que abordará, mas apenas autonomia para valorar livremente os fatos e as provas e desde que a conclusão alcançada seja integralmente justificável.

A discricionariedade do julgador não deve ser confundida com arbítrio: a seleção dos argumentos a serem enfrentados não pode escapar ao controle de legalidade e de completude a que se refere o art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 (Brasil, 2015), sob pena de se esvaziar o

próprio conteúdo do dever de fundamentação e, em última análise, acabar ferindo os princípios constitucionais e processuais que suspostamente justificariam a prática de não enfrentamento plena de argumentos.

A decisão fundamentada de modo conciso, isto é, que tenha se omitido apenas em relação a aspectos supérfluos e colaterais da lide, não se confunde com decisão imotivada – esta, por sua vez, omissa quanto a argumentos capazes de influir no resultado da conclusão alcançada.

No entanto, atenta à dificuldade de se aferir com precisão a essencialidade de cada questão à adequada compreensão e ao deslinde do litígio, sobretudo em um cenário de sobrecarga do Poder Judiciário, a doutrina observa que esse “abrandamento do princípio da motivação deve ser tido com extrema cautela” (Souza, 2009, p. 132-168). Afinal, tal brecha permite que inúmeras questões sejam tachadas como irrelevantes de modo completamente arbitrário. Além disso, comumente “o magistrado, para agilizar e simplificar a prestação jurisdicional, foca em um único ponto que entenda de maior relevância ou mesmo de maior simplicidade, preterindo os demais” (Souza, 2009, p. 132-168); sem explicitar por que certos tópicos seriam ou não descartáveis.

Não se pode, ainda, ignorar que, ao se desobrigar de endereçar todas as questões suscitadas pelas partes, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, os julgadores podem dificultar a futura devolução das matérias às instâncias superiores, tolhendo, assim, indiretamente o direito de recurso do jurisdicionado. Isto porque, para a admissão de recursos especiais e extraordinários pelos tribunais de superposição, exige-se que a matéria neles veiculada tenha sido previamente prequestionada ou controvertida pelo órgão recorrido: “À luz do texto constitucional, em específico, dos arts. 102, III e 105, III, tenho cada vez menos dúvidas de que, para o acesso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a matéria (a causa) deve estar devida e exaurientemente decidida pelas instâncias locais” (Bueno, 2002, p. 23-53). Caso, porém, o Tribunal *a quo* deixe de se manifestar sobre determinado argumento, sob a justificativa de que não é obrigado a rebater todos os pontos suscitados em juízo, caberá à parte interessada opor embargos de declaração para sanar tal omissão, com fulcro no art. 1.022, inc. II e par. ún., inc. II do CPC/2015 (Brasil, 2015). Sendo, então, os aclaratórios indevidamente rejeitados, abrir-se-ão as portas à interposição de recurso especial, os quais necessariamente terão por objeto violação aos arts. 1.022, inc. II e 489, § 1º do diploma processual (Brasil, 2015).

Nestas hipóteses, consoante afirma Cassio Scarpinella Bueno (2019), “o recurso especial assume caráter meramente rescindente do julgado proferido pelo tribunal a quo, isto é: dá-se provimento ao recurso especial para anular o acórdão, determinando-se que o tribunal recorrido julgue os declaratórios para decidir sobre a matéria neles veiculada, até então não decidida”.

O entendimento jurisprudencial ora criticado acaba por agravar a conhecida sobrecarga do Poder Judiciário e a morosidade na tramitação dos processos, porquanto incita a parte sucumbente a opor infundáveis embargos de declaração, a fim de – com alguma sorte – obter pronunciamento a respeito de todos os argumentos que apresentou. Além disso, caso a instância superior reconheça em sede recursal que o órgão recorrido incorreu em vício de fundamentação, haverá de o anular o *decisum* vergastado para somente então determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para a prolação de nova decisão que se pronuncie sobre o ponto omissos ou deficientes. Retarda-se sensivelmente, assim, o encerramento da lide e a concretização da pacificação social (Dinamarco, 2002, t. II, p. 1080).

Uma leitura consequencialista propõe que se busque a eficiência processual, evitando-se que os autos subam e desçam entre instâncias desnecessariamente. Não se pode olvidar, ainda, que o tempo em curso não acomete apenas a eficiência processual, mas também diretamente as partes que, mediante olhos comumente leigos, enxergam apenas formalismos e burocracias, enquanto aguardam o desfecho de seu caso. A postura adotada pelos tribunais quanto à leviana afirmação da desnecessidade de endereçamento de todos os argumentos suscitados pelas partes não comporta críticas unicamente sob a perspectiva processual, sendo igualmente reprovada pela teoria pragmatista.

Ao eleger injustificadamente as questões a serem endereçadas e aquelas a serem ignoradas, as cortes aproximam-se do método *a priori* estudado pelo pragmatismo, segundo o qual investigador, norteado pelo próprio gosto, escolhe as proposições fundamentais a serem adotadas (Peirce, 1972, p. 83). Assim, perfilhando o entendimento ora criticado, o magistrado elege os argumentos para análise conforme se sente inclinado ou lhe parece agradável à razão, desatentando-se dos resultados práticos passíveis de serem produzidos pelos fundamentos desconsiderados.

Adicionalmente, o pragmatismo afirma que o “percurso entre a proposição da demanda e a prolação de uma decisão é feito no contexto do processo, o qual, conseqüentemente, assume a função de um método de investigação que conduz da dúvida à crença” (Araújo; Faro,

2023, p. 19-49). A eliminação da dúvida envolve a formulação de uma solução, que deve ser justificada, “como no processo, em que também se exige uma motivação racional para a decisão” (Araújo; Faro, 2023, p. 19-49). Tal exigência, contudo, não se mostra satisfeita ante a discricionária preterição de certos temas aventados pelos jurisdicionados.

O antifundacionalismo, um dos núcleos do pensamento pragmático, consiste na constante rejeição de dogmas e debates limitados a um plano abstrato. Desse modo, a relevância de determinada teoria só poderia ser adequadamente aferida à luz das suas consequências práticas (Gabriel, 2019, p. 102). Este é mais um ponto de dissonância entre o pragmatismo e o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não é obrigado a rebater cada argumento levado a juízo. Os acórdãos nesse sentido raramente aludem ao mundo fático e à lide sob juízo, explorando detidamente os pontos capazes de, na prática, infirmar a conclusão adotada ou ponderando as consequências de cada questão antes de descartá-la do universo processual. Ao contrário: apegam-se a uma “frase pronta” e etérea, capaz de justificar inúmeras decisões completamente diferentes entre si. Ao assim procederem, as cortes operam em consonância com o intitulado “raciocínio fingido” ou *sham reasoning* (Peirce, 1999, p. 77), segundo o qual “o pesquisador não procura descobrir como as coisas são, apenas busca argumentos para tentar justificar uma proposição já por ele aceita e não negociável”, seja para satisfazer interesses particulares, econômicos ou ideológicos. Em suma, nessas hipóteses, “não é mais o raciocínio que determina a conclusão, mas a conclusão que determina o raciocínio” (Mendonça; Oyadomari; Lima, 2022, p. 38).

Tal conduta não almeja aproximar-se da verdade. Por outro lado, o pragmatismo reconhece que a verdade é um dos objetivos do processo legal, e dela decorre a justiça, à medida que “não pode haver uma decisão justa baseada em uma reconstrução falsa do que aconteceu ou do que está em questão” (Tuzet, 2005, p. 280). O mesmo se pode dizer em relação a reconstruções incompletas da realidade, calcadas na escolha arbitrária dos argumentos a serem analisados pelo magistrado.

7 CONCLUSÃO

Este artigo buscou investigar, à luz do pragmatismo jurídico e dos fundamentos do devido processo legal, a incompatibilidade entre o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais e o entendimento consolidado pelos tribunais brasileiros de que o magistrado não estaria obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas

pelas partes.

Conforme se procurou demonstrar, a eleição arbitrária e imponderada pelo magistrado dos argumentos a serem enfrentados impede a satisfação do preceito constitucional de fundamentação das decisões, comportando críticas tanto do ponto de vista do direito processual, quanto da teoria pragmatista.

A análise empreendida permite constatar que a flexibilização reiterada do dever de motivação, respaldada na chamada “motivação implícita”, contraria frontalmente os comandos dos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC/2015 (Brasil, 2015), bem como o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), e compromete garantias estruturantes do devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

Sob a perspectiva pragmatista, demonstrou-se que os três pilares do pragmatismo jurídico convergem para exigir do magistrado uma fundamentação completa, explícita e atenta às consequências práticas de suas decisões. A eleição arbitrária e incauta dos argumentos a serem enfrentados aproxima-se do método *a priori* e do raciocínio fingido (*sham reasoning*), afastando-se do compromisso com a verdade e com a justiça que deve nortear o processo legal.

Conclui-se que o entendimento jurisprudencial *sub examine* é incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com os postulados do pragmatismo jurídico. A superação dessa orientação é medida indispensável à efetivação do mandamento constitucional de fundamentação das decisões, à promoção da eficiência processual e à concretização de um processo civil que se pretenda democrático e orientado à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 404-429, maio/ago. 2015.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de; FARO, Raphael de. Pragmatismo e processo: o instrumentalismo pragmatista de John Dewey, a investigação e o processo civil. **Revista de Processo, Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 346, p. 19-49, dez. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual Civil**, v. 16, p. 111-125, out./dez. 1978.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15/ mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/ mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15/ mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.694.691/CE. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 13 out. 2025a. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.223.748/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Segunda Turma. Julgado em 15 out. 2025b. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 23 out. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. 30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC. **Migalhas de Peso**. 2 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento?. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 153, n. 57, jul. 2002. p. 23-53.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAENEGEM, Raoul Van. Oráculos da Lei ou Bouche de la Loi: considerações históricas sobre o papel dos juízes. In: HOMEM, António Pedro Barbas et al. **O perfil do juiz na tradição ocidental**. Lisboa: Almedina, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal

brasileiro. In: BINENBOJM, Gustavo; SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Vinculação a precedentes e livre convencimento judicial. **Revista de Processo**, v. 266, p. 447-480, abr. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da LINDB. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. t. II.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ALL, Anwar Mohamad. Fundamentação das decisões judiciais segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 329, p. 47-66, jul. 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O pragmatismo como paradigma do Direito Processual Penal contemporâneo: tecnologia, consenso e whistleblowing**. 2022. 492 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva. O pragmatismo como paradigma jurisdicional contemporâneo. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coord.). **Temas de análise econômica do direito processual**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019.

GABRIEL, Anderson de Paiva; NASCIMENTO, Carla Ramos Macedo do; BALDINI, Alessandra Gomes Faria; MARTINS, Etienne Coelho. Pragmatismo e juiz de garantias: uma análise da Lei 13.964/2019 e do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e ADI 6.305 pelo STF sob perspectiva pragmática. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 350, abr. 2024. p. 363-393.

JORGE, Flávio Cheim; SANTANNA, Vinícius de Souza. Fundamentação das decisões judiciais: razões, interações com outras garantias, requisitos mínimos e controle. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, p. 89-110, abr. 2020.

KOREMBLUM, Fábio. A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil. **Migalhas de Peso**, 13 mar. 2015. Disponível em:
www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motiva+cao+das+deciso+es+judiciais+sob+a. Acesso em: 20 nov. 2025.

KURSCHEIDT, Henrique. **Pragmatismo jurídico e a fundamentação da decisão judicial de acordo com o art. 20 da LINDB**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENDONÇA, Octavio Ribeiro de; OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu; LIMA, Ronaldo Gomes Dutra de. Pragmatismo: a conexão entre a teoria e a prática. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 33-44, set./dez. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTES, Diego Cunha Maeso; ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. O pragmatismo, o juiz e o Código de Processo Civil de 2015. In: GUNDIM, Wagner (org.). **Teoria geral do direito, do Estado e dos sistemas jurídicos**. São Paulo: Ícone, 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípio da motivação dos atos judiciais: nulidade de sentença. **Soluções Práticas de Direito**, v. 1, p. 363-390, set. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e filosofia: textos escolhidos**. São Paulo: Cultrix, 1972.

POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard Allen. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard Allen. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SOUZA, Daniel Adensohn de. Reflexões sobre o princípio da motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 167, p. 132-168, jan. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

TUZET, Giovanni. Legal Abduction. **Cognitio**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 265-284, jul./dez. 2005.

AUTORIA

CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO

Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Faculdade de Direito, Departamento de Direito Processual Civil, São Paulo, SP, Brasil.

Mestranda da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Advogada.

Email: c.fpinho@outlook.com

LUIZA FARIAS DE SANTANA TONIOLLI

Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Faculdade de Direito, Departamento de Direito Processual Civil, São Paulo, SP, Brasil.

Mestranda da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP).

Advogada.

Email: luizafariasdesantana@outlook.com

Submetido: 18/03/2026 **Aprovado:** 31/08/2026